



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600025-70.2023.6.21.0096**

**Recorrente: PROGRESSISTAS - SÃO PEDRO DO BUTIÁ - RS**

**Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS RECEITAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – Relatório.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45604143) que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais).

O partido, em suas razões recursais (ID 45604148), sustenta que o estorno do depósito de origem não identificada foi esclarecido nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600067-56.2022.6.21.0096, julgada aprovada em decisão com trânsito em julgado; e que o cheque NCX nº 000202 consta no extrato bancário, de modo que a origem do valor restou demonstrada, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas.

Após, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – Fundamentação.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A prestação de contas partidárias deve, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.096/95, permitir o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas. Nesse contexto, as duas irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas são graves, pois dizem respeito a recursos de origem não identificada (RONI), abrangendo praticamente a integralidade das receitas (ID 45604082) auferidas pela agremiação naquele exercício.

Com efeito, destacou-se no *item 3* do relatório preliminar (ID 45604125) o recebimento de depósito, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no dia 11/10/2022, e seu posterior estorno à origem em março de 2023, em descumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina o recolhimento do montante dessa natureza ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito.

Embora o partido sustente que não se tratou de doação, e sim de erro por parte do depositante, vale pontuar que a citada resolução veda o recebimento de RONI *sob qualquer forma ou pretexto* (art. 13, *caput*). Além disso, o fato de que as contas *eleitorais* foram aprovadas não afasta o apontamento neste procedimento, que visa a fiscalização das contas *partidárias* de "Outros Recursos", em que creditada a quantia.

A segunda inconsistência refere-se ao cheque utilizado por Moacir Inácio Steffens para efetuar a doação de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais). O Diretório Municipal trouxe ao feito (ID 45604131) uma cártula não cruzada, série ANX, número 000113. No entanto, verifica-se no extrato bancário (ID 45604113) que o cheque descontado possui série ANX e número 000202, o que não permite o esclarecimento sobre a identidade do doador.

Embora a soma dos recursos glosados não atinja o numerário considerado módico em precedentes recentes desse egrégio Tribunal, a desaprovação se impõe mormente pela impossibilidade de fiscalização das receitas partidárias, que inclusive ficaram abaixo dos valores gastos pelo partido naquele ano.

Tal conduta configura falha de natureza grave, que macula significativamente a regularidade das contas em apreço, porquanto impede por completo a fiscalização da Justiça Eleitoral a respeito de eventuais recebimentos de fontes vedadas ou ilícitas.

Dessa forma, tendo em vista que a gravidade do conjunto de inconsistências demonstradas comprometeu grande parte das contas, conclui-se que a sentença acertadamente desaprovou as contas e o presente recurso, por conseguinte, não deve prosperar.

### **III – Conclusão.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença que julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento das importâncias apontadas como irregulares ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral